



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO 38/2025/SAPL.

ASSUNTO: Análise de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a doação de imóveis do Município de São Miguel do Guaporé/RO ao Estado de Rondônia, para fins de interesse público.

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé/RO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica referente ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que tem por objeto a **doação de imóveis pertencentes ao Município de São Miguel do Guaporé/RO ao Estado de Rondônia**, com a finalidade específica de **construção e/ou instalação de equipamentos públicos estaduais**, a saber:

- **ESCOLA ESTADUAL DEONILDO CARAGNATO;**
- **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS GETÚLIO VARGAS (CEEJA);**
- **FÓRUM DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO;**
- **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.**

A consulta jurídica visa apurar a **legalidade e constitucionalidade da proposta legislativa**, com especial atenção ao disposto no **art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa.

Nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a destinação e administração do seu patrimônio.

Além disso, conforme a **Lei Orgânica Municipal**, a alienação (incluindo doação) de bens públicos deve observar a necessidade de autorização legislativa.

A iniciativa do Projeto de Lei é legítima, partindo do Poder Executivo Municipal, que possui competência para dispor sobre o uso e destino de bens municipais.

2.2. Da Legalidade da Doação – Art. 76 da Lei 14.133/2021.

O artigo 76 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

“Art. 76. A transferência de bens da Administração Pública, a qualquer título, dependerá de interesse público devidamente justificado e de autorização legislativa, dispensada esta apenas quando se tratar de bens móveis, na forma da legislação local.”

No caso em análise, trata-se de **doação de bens imóveis**, o que exige:

- Justificativa do interesse público (presente, considerando que os imóveis serão utilizados para fins educacionais e judiciais essenciais à coletividade);
- Autorização legislativa (ora providenciada por meio do presente projeto de lei).

Logo, a **proposta encontra amparo no art. 76 da Lei 14.133/2021**, desde que devidamente instruída com documentos que demonstrem:

- A descrição dos imóveis;
- A afetação dos bens à finalidade pública específica;
- A anuência expressa do donatário (Estado de Rondônia);



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

- Cláusulas que garantam a reversão ao patrimônio municipal em caso de desvio de finalidade.

2.3. Da Constitucionalidade.

A doação para fins públicos encontra respaldo constitucional, sobretudo nos princípios da **eficiência** e da **função social da propriedade pública** (art. 37, caput e art. 182, §2º, da CF/88), sendo legítima quando direcionada à instalação de estruturas estatais voltadas à prestação de serviços públicos essenciais como educação, justiça e ministério público.

Ademais, não se verifica ofensa a qualquer norma constitucional, uma vez que:

- Há interesse público relevante na doação;
- O projeto de lei segue o devido processo legislativo;
- Observa-se a moralidade, legalidade e a impessoalidade no trato do bem público.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente quanto à legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei que visa a doação dos imóveis municipais ao Estado de Rondônia, desde que observadas as condições legais supramencionadas.

Recomenda-se que o projeto contenha cláusulas específicas quanto:

- À destinação exclusiva dos bens;
- À reversão automática ao Município em caso de desvio de finalidade ou não utilização no prazo estabelecido;
- À responsabilidade do Estado pela averbação da doação no Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 – ESTATUTO DA OAB),



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

É o parecer com 03 (três) laudas devidamente rubricadas.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de junho de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II - OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.